



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)

Suprimam-se a alínea “i” do inciso I do *caput* do art. 2º e os arts. 30 a 35, 47 e 58; acrescentem-se incisos III a V ao *caput* do art. 4º; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 36 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

I - .....

i) (Suprimir)

.....”

“Art. 4º .....

III - os ganhos de capital na alienação de ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no Brasil;

IV - os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nas operações em que os ativos virtuais estiverem sob custódia do próprio contribuinte residente no País, inclusive quando possuir chaves ou códigos que possibilitem, sem intermediário, acesso ao controle e à movimentação dos ativos virtuais e que permitam a realização de transferência entre endereços públicos, assim como a realização de operações com arranjos financeiros, centralizados ou não, com ativos virtuais;

V - os ganhos de capital e rendimentos com ativos virtuais, que permanecem sujeitos ao disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.”

“Art. 30. (Suprimir)”

“Art. 31. (Suprimir)”



“Art. 32. (Suprimir)”

“Art. 33. (Suprimir)”

“Art. 34. (Suprimir)”

“Art. 35. (Suprimir)”

“Art. 36. Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

.....”

“Art. 47. (Suprimir)”

“Art. 58. (Suprimir)”

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de ativos virtuais já se encontra submetido a regime tributário exaustivo, inexistindo lacuna que justifique a majoração pretendida pela Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MPV 1303”). Desde a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, as operações com criptoativos são declaradas à Receita Federal do Brasil, fazendo incidir IRPF, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins sob a ótica das pessoas jurídicas, bem como tendo incidência do IRPF no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de modo que o Poder Público dispõe de instrumentos eficazes de arrecadação e fiscalização. Ademais, a própria IN 1.888, hoje em revisão após a Consulta Pública DeCripto, reforça o compromisso brasileiro com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, entregando transparência sem impor novos ônus.

Em paralelo, o processo regulatório conduzido pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) segue em maturação. Desde 2022 foram realizadas quatro consultas públicas – nºs 97, 109, 110 e 111 – destinadas a delinear requisitos prudenciais, padrões de governança e mecanismos de segregação patrimonial para as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais.

Não é concebível sujeitar as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV) à majoração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido neste



momento, pois o setor ainda se encontra em fase de consolidação regulatória — aguardando a conclusão das consultas públicas nº 97, 109, 110 e 111 conduzidas pelo Banco Central — e opera sob margens estreitas em ambiente de intensa inovação tecnológica. Aumentar a carga da CSLL antes mesmo de fixadas as regras prudenciais definitivas viola os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da capacidade contributiva, impondo às PSAV ônus excessivo, sem considerar os riscos e custos regulatórios adicionais que recaem sobre esse mercado nascente. Tal medida reduziria a competitividade do Brasil e a injeção de capital estrangeiro, estimularia a migração de operações para fluxos alternativos, muitas vezes obscuros e comprometeria a arrecadação futura, tornando-se contraproducente tanto do ponto de vista fiscal quanto de desenvolvimento econômico e concorrencial.

A MPV 1303, ao incluir indiscriminadamente as atividades com ativos virtuais no rol de contribuintes sujeitos à majoração, ignora que o regime vigente já satisfaz os objetivos arrecadatórios e de conformidade fiscal. A elevação prematura de alíquotas pode estimular a deslocalização das operações de ativos virtuais para o ambiente descentralizado, erodindo a base tributável interna, ampliando a informalidade e comprometendo a competitividade do Brasil no ecossistema global.

Ademais, a referida medida provisória destaca as atividades com ativos virtuais determinando uma série de tributação diferenciada para o setor exclusivamente, além de delimitar compensações de perdas apenas entre os investimentos de mesma natureza. Nos parece que ficará desequilibrado o tratamento do setor na forma como descrito na MP, ocorrendo então uma quebra de isonomia injustificada com o setor e os investimentos em ativos virtuais.

Por tais razões, a emenda ora proposta visa preservar o regime tributário existente, permitindo que o BCB, a RFB e o setor privado concluam o processo regulatório em curso sem o ônus de novos gravames. Trata-se de medida de prudência legislativa que harmoniza arrecadação, desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica, assegurando que o Brasil continue a liderar, e não a inibir, a inovação financeira, sem criar injustificável desigualdade setorial e perda de arrecadação futura.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

